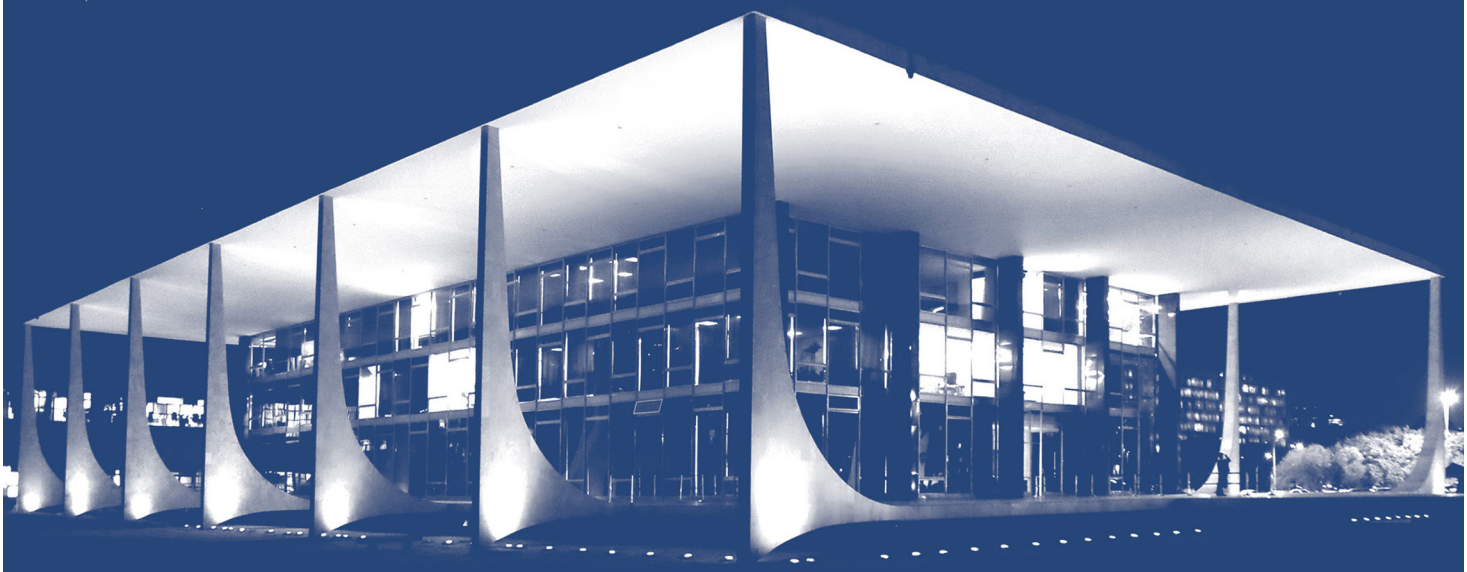
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
13.09.2024 a 20.09.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

» Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta (Tema 857 RG) 12

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 901.623/SP

» Tribunal de Contas estadual: transformação de cargos 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.615/MT

» Bloqueio judicial de verbas públicas para assegurar o fornecimento de prestações de saúde 14

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 490/AL

» Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual: eleição para o segundo biênio no primeiro semestre do primeiro ano da legislatura 15

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.410/MA

» ICMS: extinção de créditos tributários estaduais por meio de operações de compensação ou transação 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.837/DF

» Advocacia Pública: provimento do cargo de advogado-geral do estado exclusivamente na carreira da Advocacia Pública estadual 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.342/MG

» Tribunal de Contas estadual: subsídios e vantagens para auditores em caso de substituição dos conselheiros 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.034/MT

» Carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero em concursos públicos 19

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488/MG

» Redução dos honorários advocatícios em programa de incentivo à regularização de débitos tributários estaduais 20
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.694 MC-Ref/RO

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Imunidade tributária: suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros (Tema 1.083 RG) 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 1.244.302/SP

» Empregador produtor rural, pessoa jurídica: contribuições à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Tema 651 RG) 23
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 700.922 ED-segundos /RS

» Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG) 24
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
RE 1.309.081 ED-ED/MA

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa 25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 5.784/CE

» Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais 26
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.276/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 27
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 28
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 29
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Tribunal de Contas estadual: publicação dos atos no Diário Oficial local e hipótese de impedimento de seus membros 30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 3.815/PR

» Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual 31
Relatora: Ministra ROSA WEBER
ADPF 474/RJ

» Seguridade Social: adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) por deputado federal que seja servidor público vinculado ao RPPS 32
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 853/DF

» Deputado estadual: licença para tratamento de interesses particulares sem limite de tempo 33
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.256/RO

» Obrigação dos prestadores de serviços privados de educação de oferecerem, aos consumidores com contratos em atividade, as mesmas condições para adesão a novos planos e pacotes promocionais 34
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.657/RJ

» Criação de serventia extrajudicial no âmbito municipal 35
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.655/SP

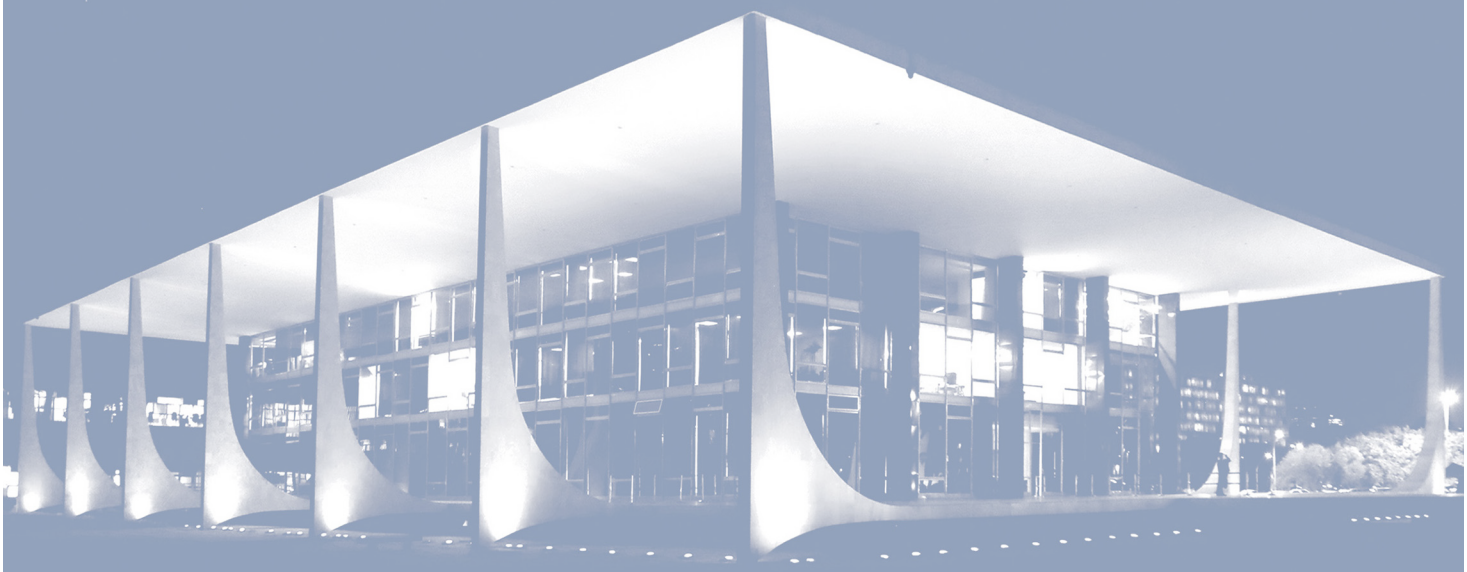
» Vedação da cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo 36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.877/DF

» Habilitação para participar de licitações públicas: obrigatoriedade da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal 37
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.963/DF

» Polícia Militar: prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis 38
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.059/PA

» Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública 39
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.890/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 13.09 A 20.09.2024 *

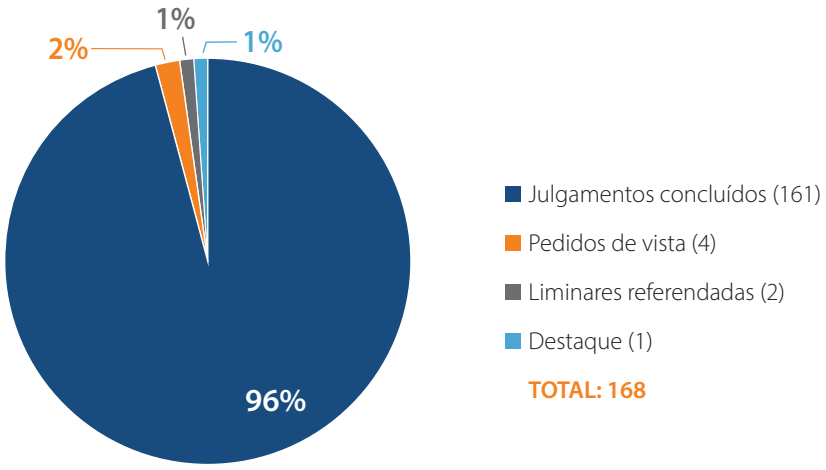
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						3								3
Incidentes e Recursos - Todas as classes	229		1	3	1			3	8	1	2	2		250
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1							3				4
Devoluções de Vistas			1		1			1	4		1			8
Referendos											1		1	2
Destaques Cancelados	2					1				1				4
TOTAL	129	2	4	4	5	0	0	2	15	6	4	2	0	173

* Dados extraídos em 11.09.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

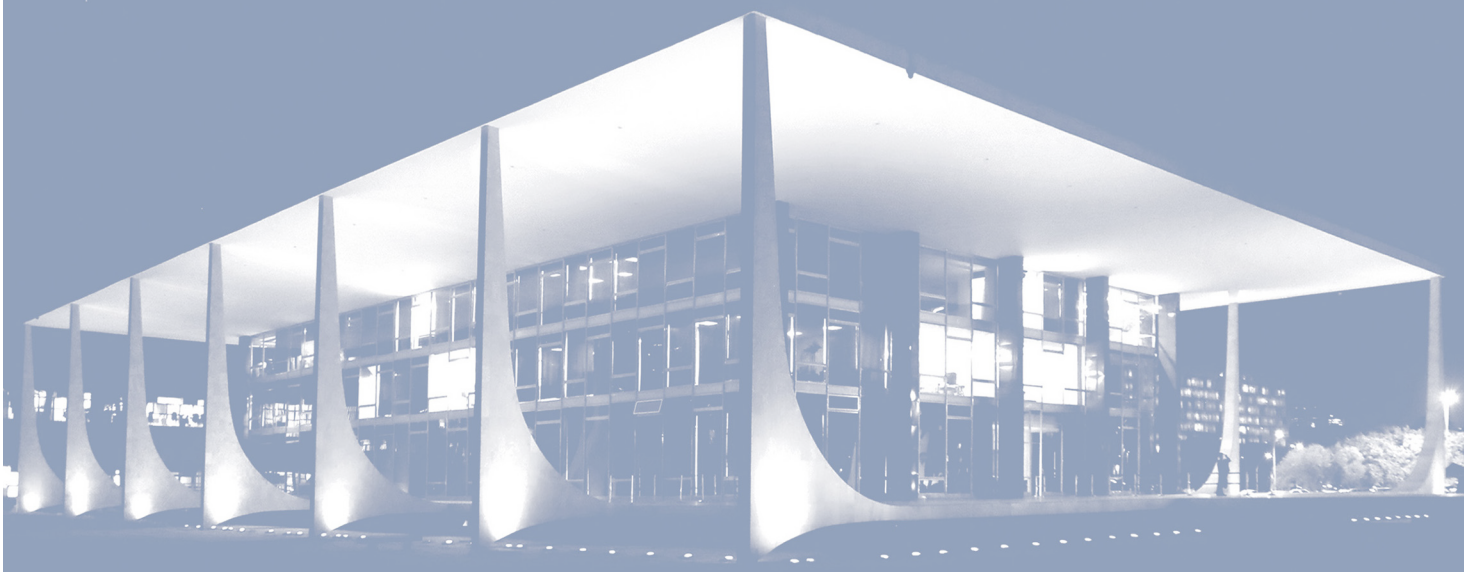
SESSÃO VIRTUAL DE 30.08 A 06.09.2024 *



* Dados extraídos em 10.09.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
13.09.2024 a 20.09.2024



Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Guilherme Carvalho Farias
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação criminal interposta pela defesa e absolveu o réu que havia sido condenado em primeiro grau por roubo duplamente circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, sobre a licitude da prova produzida durante o inquérito policial, que consiste no acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidos em aparelho de telefonia celular relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.



Lista 54-2020.DT

Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta (Tema 857 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 901.623/SP

Recte.(s): Anderson Silva Marques
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão da Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília/SP que confirmou sentença que condenou o réu ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa pelo delito de porte de arma previsto no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute, à luz do princípio da legalidade penal, a tipicidade da conduta de portar arma branca, considerando-se a ausência da regulamentação exigida no art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

Lista 193-2024.EF

Tribunal de Contas estadual: transformação de cargos

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.615/MT

Reqte.(s): Procurador Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 1º e 4º da Lei nº 9.383/2010 do Estado de Mato Grosso, na parte em que alteram os arts. 3º, § 1º, e 7º da Lei estadual nº 7.858/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da constitucionalidade de dispositivos de lei mato-grossense que promoveram a transformação de cargos no quadro permanente de servidores do Tribunal de Contas estadual.

Lista: 607-2024.GM

Bloqueio judicial de verbas públicas para assegurar o fornecimento de prestações de saúde

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 490/AL

Reqte.(s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Tribunal de Justica do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia acerca da constitucionalidade de decisões judiciais que determinaram o bloqueio e a liberação de recursos públicos provenientes de convênios firmados entre o Estado de Alagoas e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, para dar efetividade imediata a decisões judiciais pertinentes a demandas de saúde.



Lista: 42-2020.LF

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual: eleição para o segundo biênio no primeiro semestre do primeiro ano da legislatura

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.410/MA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos princípios do pluralismo político e da anualidade eleitoral (CF/1988, arts. 1º, caput, e 16), da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (CF/1988, arts, 28, 29, II, 77 e 81, § 1º) e do dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (CF/1988, art. 70, parágrafo único) — a respeito de dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que disciplina a sessão preparatória para eleição da Mesa Diretora que tomará posse no segundo biênio da legislatura.

Lista: 405-2024.LF

ICMS: extinção de créditos tributários estaduais por meio de operações de compensação ou transação

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.837/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 63/1990.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar federal que determina o depósito ou a remessa, ao Fundo de Participação dos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor decorrente dos créditos de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) extintos por compensação ou transação.

Lista: 262-2024.NM

Advocacia Pública: provimento do cargo de advogado-geral do estado exclusivamente na carreira da Advocacia Pública estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.342/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos
Am. Curiae.: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE

OBJETO:

Emenda nº 93/2014 à Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de emenda constitucional estadual que impõe que o cargo de advogado-geral do estado seja ocupado exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública estadual, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos.



Lista: 443-2024.NM

Tribunal de Contas estadual: subsídios e vantagens para auditores em caso de substituição dos conselheiros

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.034/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 439/2011, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional acerca da validade da extensão de subsídio e vantagens aos auditores do Tribunal de Contas mato-grossense na hipótese de substituição dos conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até a nomeação de novo conselheiro.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 444-2024.NM

Carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero em concursos públicos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 22.415/2016 e arts. 3º e 6º da Lei nº 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres — a respeito de restrições à participação de mulheres nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.



Lista 445-2024.NM

Redução dos honorários advocatícios em programa de incentivo à regularização de débitos tributários estaduais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.694 MC-Ref/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 14413/RO, 1459A/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 6º, caput, da Lei nº 5.621/2023 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

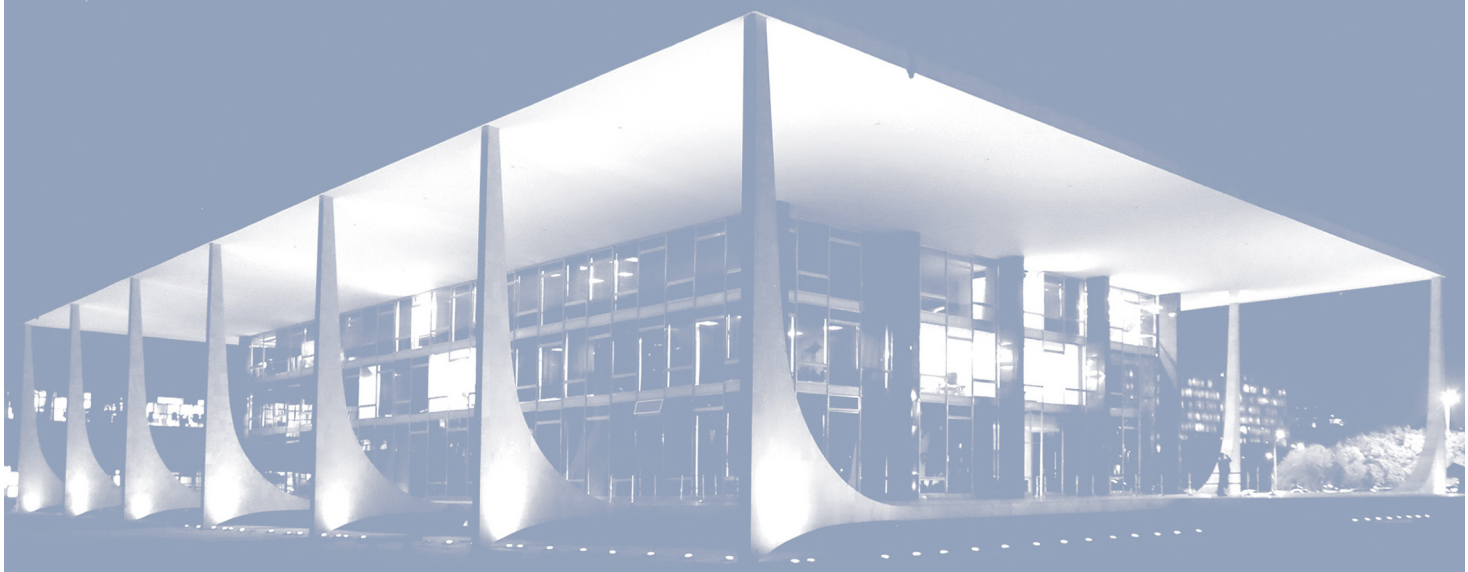
RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu dispositivo de lei rondoniense que reduzia os valores pagos a título de honorários a procuradores do estado em razão do "Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública" (Refaz), voltado para a regularização de dívidas de ICMS mediante desconto dos juros de mora e multas pecuniárias em até 95% do valor consolidado e mediante a possibilidade de pagamento parcelado.

Lista: 242-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
30.08.2024 a 06.09.2024



Imunidade tributária: suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros (Tema 1.083 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.244.302/SP

Recte.(s): Novodisc Midia Digital Ltda.
Adv.(a/s): Sergio Pereira Cavalheiro (180889/SP)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à remessa necessária e negou mandado de segurança do contribuinte para afastar a imunidade tributária conferida pela EC nº 75/2013 em importação, sem o recolhimento de ICMS, de discos de vinil importados da Argentina que contêm obras musicais de artistas brasileiros.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do artigo 150, VI, "e" da Constituição Federal de 1988 — a respeito da incidência de norma imunizante de que trata a EC nº 75/2013, voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil com obra musical de artista brasileiro.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.083 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: 'A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro'. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 546-2024.GM

Empregador produtor rural, pessoa jurídica: contribuições à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Tema 651 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 700.922 ED-segundos /RS

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Agropecuaria Vista da Santa Maria Ltda
Adv.(a/s): Jose Mario Velho Lopes

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF em sessão finalizada em 15.03.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; e a constitucionalidade dessa exação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão e contradição do acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração da Sociedade Rural Brasileira e acolheu em parte os declaratórios da União, para modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que sejam produzidos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 637-2024.AM



Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

Embte.(s): Luiz Henrique Falcao Teixeira
Adv.(a/s): Thiago Henrique de Sousa Teixeira e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF em sessão finalizada em 02.09.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 835-2024.ALM

Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministerio Publico - ANSEMP
Adv.(a/s): Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 16.300/2017 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 (trezentos) cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: Retirado de pauta (em 04.09.2024)

Lista: 286-2024. NM

Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.276/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF
Adv.(a/s): Fabio Lima Quintas (17721/DF, 249217/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
Intdo.(a/s): Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta, parágrafo único, todas do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ (na redação dada pelo Convênio nº 166/2022) e sua regulamentação, contida no Manual de Orientações do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP (Ato COTEPE nº 65/2018, com a redação conferida pelos Atos COTEPE nº 37/2022 e nº 81/2022).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade dos dispositivos do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ que versam sobre o fornecimento de informações prestadas por agentes financeiros aos fiscos estaduais nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para a) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz; b) na parte conhecida, julgar improcedente o pleito apresentado na presente ação, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista 484-2023.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024).

Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024).

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024).

Lista 291-2024.CL

Tribunal de Contas estadual: publicação dos atos no Diário Oficial local e hipótese de impedimento de seus membros

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 3.815/PR

Reqte.(s): Atricon - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
Adv.(a/s): Melina Breckenfeld Reck (33039/PR)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Expressão "*e no Diário Oficial do Estado do Paraná*", contida no art. 38, § 3º; expressão "*sem poder de voto ou participação majoritária*", constante no inciso I do art. 138; e íntegra do inciso II e dos §§ 4º e 5º do art. 140, todos da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que exigem a publicação de pedido de consulta e respectiva resposta no Diário Oficial estadual e daqueles que tratam de hipóteses específicas de impedimento de seus conselheiros e de vedação destes no exercício de suas funções.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou prejudicado o pedido em relação ao § 3º do Art. 38, aos §§ 4º e 5º do art. 140 e ao inc. II do art. 140, julgando, no mais, improcedente o pedido formulado na ação direta. Tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli (Relator), Flávio Dino e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 167-2024.DT

Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADPF 474/RJ

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Daniel Antonio de Moraes Sarmento (63551/DF, 073032/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014, todos do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação, à luz da garantia constitucional da autonomia universitária (CF/1988, art. 207), do modelo concentrado de gestão dos recursos orçamentários destinados às universidades públicas, instituído e disciplinado, no Estado do Rio de Janeiro, pelos Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar às universidades fluminenses a aplicação de regime financeiro-orçamentário compatível com a sua autonomia, conforme o modelo eleito na Constituição estadual. Assim, determinou que as dotações orçamentárias destinadas a essas instituições sejam transferidas na forma de duodécimos mensais, com observância de todas as regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal. Fica desde já, reconhecida a possibilidade de contingenciamento dos recursos financeiros a serem repassados a título de duodécimos pelo Chefe de Poder Executivo, na hipótese do art. 9º da LC nº 101/2000. Tal limitação deve ser proporcional à redução na arrecadação esperada e ressalvar as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: 'O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos'. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora) e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."



Lista: 584-2021.RW

Seguridade Social: adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) por deputado federal que seja servidor público vinculado ao RPPS

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 853/DF

Reqte.(s): Mesa da Câmara dos Deputados
Adv.(a/s): Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (47467/DF, 9946/RN) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Secretário de Previdência do Ministério da Economia

OBJETO:

Parecer SEI nº 15.205/2020ME da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos princípios federativo, da separação dos Poderes, e da isonomia — sobre a constitucionalidade de ato administrativo da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia que, supostamente, deu interpretação ao art 2º, caput, da Lei nº 9.506/1997, no sentido de impossibilitar que deputado federal ocupante de cargo público adira ao PSSC, além de tornar obrigatória a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS de origem durante o mandato.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição e julgou procedente os pedidos nela formulados para declarar a inconstitucionalidade dos atos impugnados e assegurar aos parlamentares, que estavam licenciados do exercício de cargo público efetivo e que tenham aderido ao PSSC antes da edição da EC n. 103/2019, o direito de se manterem no regime previdenciário parlamentar, com a suspensão das contribuições previdenciárias (cota patronal e cota servidor) para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de origem pelo período em que perdurar o mandato eletivo federal, tudo nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Flávio Dino por suceder a cadeira da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista 680-2021.EF

Deputado estadual: licença para tratamento de interesses particulares sem limite de tempo

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.256/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da expressão "*ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular*", inscrita no artigo 35, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, que disciplina o afastamento de deputado estadual por motivo de licença para tratar de interesse particular.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso II do art. 35 da Constituição do Estado de Rondônia, fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal, com modulação dos efeitos desta decisão (conforme, o art. 27, Lei nº 9.868/99,), para conferir-lhe efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, conforme a fundamentação apresentada, preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista 434-2024.EF

Obrigação dos prestadores de serviços privados de educação de oferecerem, aos consumidores com contratos em atividade, as mesmas condições para adesão a novos planos e pacotes promocionais

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.657/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP) e Outro(a/s)s
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es) Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Dispositivo da Lei nº 10.327/2024, que altera a Lei nº 7.077/2015, ambas do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de dispositivo de legislação fluminense, no ponto em que altera a Lei nº 7.077/2015, para incluir os prestadores de serviço privado de educação entre os fornecedores de serviços obrigados a estender os benefícios de novas promoções a clientes preexistentes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.327/2024 do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que altera o art. 1º, parágrafo único, VI, da Lei 7.077/2015 do referido Estado, e julgou, ainda, prejudicado o agravo regimental interposto pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Daniel Cavalcante Silva. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 620-2024.AM

Criação de serventia extrajudicial no âmbito municipal

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.655/SP

Reqte.(s): Associação dos Notarios e Registradores do Brasil
Adv.(a/s): Ricardo Lopes Ferreira de Oliveira (395799/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 17.939/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz dos artigos 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a respeito de dispositivo de lei paulista, que atribui a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá do Estado de São Paulo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido para, atribuindo interpretação conforme ao art. 2º da Lei 17.939, de 13 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, estabelecer a exigência de preenchimento da vaga, mediante concurso público, da serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades, na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.935/1994. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 621-2024.AM

Vedação da cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.877/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura
Adv.(a/s): Jose Guilherme Mauger (253966/RJ, 84249/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal

OBJETO:

Lei nº 3.963/2007 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei distrital que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de tevê a cabo em residências e impõe multa em razão do seu descumprimento.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido formulado e declarou inconstitucional a Lei n. 3.693, de 27 de fevereiro de 2007, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 398-2024. NM

Habilitação para participar de licitações públicas: obrigatoriedade da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.963/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.978/2007 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei distrital que prevê a exigibilidade de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária local no momento da habilitação para participar de licitação pública cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."

Lista: 399-2024. NM

Polícia Militar: prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.059/PA

Reqte.(s): Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Adv.(a/s): Ademir Ismerim Medina (7829/BA, 20905/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETO:

Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de lei paraense que instituiu a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis estaduais, estabelecimentos prisionais e quartéis no âmbito da respectiva Polícia Militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucionais (i) o caput do art. 1º; (ii) a expressão 'e menor de vinte e três anos' contida no inciso II do art. 3º; e (iii) o trecho 'ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais' constante do § 3º do art. 9º, todos da Lei 7.103, de 12 de fevereiro de 2008, do Estado do Pará; do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente o pedido desta ação direta para declarar a: (i) não-recepção da expressão 'e de estabelecimentos prisionais' disposta no art. 1º, caput, da Lei nº 7.103/2008, do Estado do Pará, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019; (ii) parcial inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão 'de outras instalações estaduais', constante do § 3º do art. 9º, da norma impugnada, a fim de que o alcance do seu sentido exclua a guarda de estabelecimentos penais; (iii) inconstitucionalidade da expressão 'e menor de vinte e três anos' contida no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará; e (iv) a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei nº 7.103/2008, do Estado do Pará, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. O Ministro Cristiano Zanin antecipou seu voto acompanhando o Relator para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão 'e menor de vinte e três anos' contida no inciso II do art. 3º e do trecho 'ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais', constante no § 3º do art. 9º da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará, mas divergindo do Relator, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos trechos 'de guarda de imóveis estaduais e de estabelecimentos prisionais, e de serviços de guarda de quartéis da corporação,' previsto no caput do art. 1o, e 'será permitido o exercício do poder de polícia', contido no § 3º do art. 1o, bem como da íntegra do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."



Lista 400-2024.NM

Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.890/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Eduardo de Vilhena Toledo (11830/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — considerando-se os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência aplicáveis à Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput), bem como a violação da garantia de igualdade de condições entre concorrentes em processos de licitação e contratação pela Administração Pública (CF/1988, art. 37, XXI) — acerca de dispositivo da nova lei de licitações e contratos que proibiu a recontratação de empresa anteriormente contratada com base na dispensa de licitação em virtude de emergência ou calamidade pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição ao Federal art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024."



Lista 325-2024.CZ